



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE PALMEIRÓPOLIS

DECRETO N.º 1.150, DE 05 DE OUTUBRO DE 2020.

“Dispõe sobre a manutenção da declaração de situação de emergência em saúde pública no município de Palmeirópolis, bem como sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19) – nas partes especificadas, substitui os Decretos 1.089/2020, 1.103/2020, 1.105/2020, 1.112/2020, 1.132/2020, 1.141/2020, 1.145/2020 e 1.146/2020, e dá outras providências.”

CERTIDÃO

Certifico que o presente ato foi publicado no quadro de avisos da Prefeitura em

05/10/2020

Silvio Ferreira de França

Chefe de Gabinete
Decreto nº 943 - 02/01/2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas por lei, sob demais prerrogativas existentes e:

CONSIDERANDO a disposição do art. 196 da Constituição Federal, que determina ao Estado a garantia da saúde do cidadão;

CONSIDERANDO a efetiva decretação, por parte da Organização Mundial da Saúde (em 30/01/2020), de calamidade emergencial quanto ao COVID-19 (Coronavírus), estabelecendo “Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII”, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo Coronavírus, classificando-o, no dia 11/03/2020, como uma “pandemia”, cobrando ações dos governos compatíveis com a gravidade da situação a ser enfrentada;

CONSIDERANDO que, em 06/02/2020, foi sancionada a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o reconhecimento do estado de calamidade pública, em âmbito nacional, formulado pelo Governo Federal ao Congresso Nacional;

CONSIDERANDO a recomendação do art. 2º, constante do “DECRETO Nº 6.065, de 13 de março de 2020, e seguintes, emanado do Governo do Estado do Tocantins, que determina ação preventiva para o enfrentamento do COVID-19 (novo Coronavírus), bem como recomenda a adesão dos Municípios à medida tomada pelo Governo do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o DECRETO Nº 6.070, de 18 de março de 2020, igualmente



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE PALMEIRÓPOLIS**

emanado do Governo do Estado do Tocantins, que declara situação de emergência no Tocantins em razão da pandemia da COVID-19 (novo Coronavírus);

CONSIDERANDO o DECRETO Nº 6.071, de de 18 de março de 2020, que, dentre outras determinações, recomenda aos chefes de cada Poder Executivo Municipal, em seu art. 2º, “a adoção de medidas complementares necessárias a seu cumprimento”;

CONSIDERANDO a extremada gravidade relacionada à exponencial propagação do denominado COVID-19 (Coronavírus), ainda sob a agravante e alarmante confirmação de casos positivos e óbitos no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a disseminação de pessoa para pessoa, ou seja, a contaminação por gotículas respiratórias ou contato, vêm se mantendo e está ocorrendo de forma consistente;

CONSIDERANDO o precípua zelo do Poder Executivo municipal para com a saúde da comunidade como um todo, e sua preponderante preocupação relacionada ao quadro instalado em âmbito nacional;

CONSIDERANDO a ocorrência de 04 (quatro) óbitos em razão da COVID-19 no Município nos últimos 07 (sete) dias;

RESOLVE:

Art. 1º - DECRETAR pela manutenção da situação de emergência em saúde pública no Município de Palmeirópolis até o dia 31 de dezembro de 2020, bem como dispor sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único: Fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2020 o Decreto n.º 1064, de 24 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública no Município de Palmeirópolis, em razão da pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19).

Art. 2º - Ficam suspensas as seguintes atividades:

- I – visitas a pacientes internados no hospital, como medida de segurança para evitar a transmissão do coronavírus;
- II - todos os eventos privados de natureza recreativa, inclusive festas em famílias e entre amigos em residências ou propriedades privadas no município



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE PALMEIRÓPOLIS**

de Palmeirópolis;

III – boates e casas de eventos;

IV – prática de esporte coletivo em espaços públicos, inclusive na totalidade da rede municipal de ensino;

V – atendimento de forma generalizada nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), ficando o atendimento exclusivo para os casos de urgência e emergência, exceto os pacientes dos grupos prioritários que terão atendimento agendado por meio de telefone;

VII - Som automotivo nas ruas e logradouros públicos para fins de aglomeração de pessoas;

VIII – Comercio de rua, como ambulantes, mascates, carro do abacaxi, melancia, ovo e outros;

IX – Os desembarques de passageiros poderão ocorrer nas barreiras sanitárias ou na rodoviária;

§1º - Os eventos anteriormente autorizados pela Administração Municipal e, ainda, enquanto perdurar a emergência, estará suspenso a emissão de novos alvarás e cancelados aqueles porventura emitidos.

§2º - Excetua-se às restrições deste artigo o comércio realizado por telefone ou outro meio eletrônico com entrega em domicílio.

§3º - Os bares e restaurantes instalados em estabelecimentos de hospedagem, para atendimento exclusivo dos hóspedes, deverão observar, na organização de suas mesas, a distância mínima de 02 (dois) metros entre elas.

§4º - Fica determinado aos estabelecimentos cujas atividades foram excepcionadas por este Decreto, que:

I - adotem, quando o exercício da função pelos funcionários permitir, trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores;

II - implementem medidas de prevenção de contágio por COVID-19, com a oferta de material de higiene e instrumentos adequados à execução do serviço, orientando seus empregados sobre a necessidade de manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, conforme recomendações do Ministério da Saúde e das Secretarias de Estado e Municipais da Saúde; e

III - garantam distância mínima de 2 metros entre seus funcionários.

§6º - Fica vedado aos estabelecimentos autorizados a funcionar a permanência de funcionários com idade superior a 60 (sessenta) anos, e que procedam à



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE PALMEIRÓPOLIS**

triagem dos funcionários que se encontram em grupo de risco, nos termos do preconizado pela Organização Mundial da Saúde e Ministério da Saúde, para que seja afastado das atividades, pelo prazo que durar as restrições impostas por esse decreto.

§7º - As atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos cuja suspensão foi excetuada por esse decreto devem guardar obediência às determinações das autoridades sanitárias de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população.

§8º - No município de Palmeirópolis é obrigatório o uso de máscara facial por todas as pessoas que transitarem pelas ruas, logradouros públicos, órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e templos religiosos.

§9º - Pessoas vindas de viagem para Palmeirópolis, ou outra pessoa do município que tiveram contato com caso positivo é obrigatório o cumprimento do isolamento domiciliar por 14 (quatorze) dias, sendo que o não cumprimento da quarentena será feito relatório e encaminhado ao Gabinete de Crise para que seja feito os procedimentos conforme o Plano de Contingência do Município de Palmeirópolis.

§10 - Nos eventos públicos, eventos privados de cunho informativo que não caracterize evento recreativo, será permitido, desde que seja cumprido os seguintes requisitos:

I - o uso obrigatório de máscara facial pelas pessoas;

II - disponibilização de álcool 70%;

III - que seja observada a lotação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade do ambiente, de forma a evitar aglomeração;

IV - não haja o consumo de bebidas alcólicas e alimentos;

V - limitação de horário até às 22:00 horas;

VI - espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas;

VII - servir água ou café, somente em copos descartáveis.

Art. 3º - Fica autorizado o funcionamento das 05:00 horas até as 22:00 horas, de todos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços no âmbito do Município de Palmeirópolis, à exceção das farmácias e postos de combustíveis, que são serviços considerados essenciais. A inobservância das regras estabelecidas neste Decreto implicará na pena de suspensão das atividades da empresa.

§1º - As medidas aqui adotadas, poderão ser revistas a qualquer momento, observada a evolução ou involução do combate ao coronavírus (covid-19).



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE PALMEIRÓPOLIS**

§2º - Para regular funcionamento de todos os estabelecimentos, deverão observar as seguintes regras:

I - Os estabelecimentos somente poderão permitir o acesso às suas dependências, com as seguintes restrições:

- a)** estabelecimentos porte grande, com área acima de 500m² 18 (dezoito) pessoas por vez;
- b)** estabelecimentos porte médio, com área de 151m² a 500m² 12 (doze) pessoas por vez;
- c)** estabelecimentos porte pequeno, com área até 150m² 09 (nove) pessoas por vez;
- d)** os demais clientes devem aguardar do lado de fora do estabelecimento, observado a vedação de aglomeração de pessoas.

II - Ocorrendo formação de fila fora do estabelecimento, ficará a cargo do proprietário organizar à mesma, de forma que cada pessoa respeite uma distância mínima de 02 (dois) metros entre si;

III - Todo estabelecimento deverá disponibilizar no local de entrada, álcool 70% preferencialmente em frasco de borrifamento, ou água corrente com sabão e toalhas de papel descartável, devendo estimular aos clientes para fazerem uso dos mesmos na entrada e saída do estabelecimento;

IV - Todos que estiverem trabalhando em qualquer estabelecimento, deverão fazer uso das seguintes medidas:

- a)** Utilização de máscaras respiratórias;
- b)** Utilização de óculos de segurança transparente;
- c)** Fazer uso de álcool em gel 70%, álcool 70%, ou água corrente com sabão e toalhas de papel descartável à cada atendimento;
- d)** Evitar aglomeração de colaboradores dentro do estabelecimento, e cada posto de trabalho deverá ser mantido a uma distância mínima de 02 (metros);

V - Realização de limpeza constante e sanitização especial de superfícies de toque, como maçanetas, corrimãos, carrinhos de compra e outros equipamentos de uso comum;

VI - Adoção de medidas de limpeza e sanitização de máquinas de cartão de crédito, teclados e mouses, telefones e outros aparelhos de uso comum, antes e após o uso dos mesmos;

VII - Somente poderá permanecer aberta para passagem, uma porta em cada estabelecimento, na qual serão adotadas as medidas descritas no inciso III deste artigo, devendo as demais portas permanecerem abertas para fins de circulação de ar, porém vedadas à passagem com grades ou fita zebra;

VIII - Deverá ser evitado o uso de ar condicionado e aparelhos similares, buscando preferencialmente a abertura de todos dispositivos que permitam a circulação natural do ar;

IX - Somente poderão trabalhar em todo e qualquer estabelecimento, as pessoas que realizarem o curso que ensinará técnicas de higiene, sanitização e prevenção, disponibilizado pela Prefeitura Municipal, no qual será entregue a



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE PALMEIRÓPOLIS**

cada participante um Termo de Conduta, que deverá permanecer na sede da empresa para fins de fiscalização;

a) O curso de que trata este inciso, ocorrerá na forma estabelecida no cronograma que compõe o Anexo I deste Decreto.

X - Todo estabelecimento deverá manter afixado em sua entrada, cartaz contendo as normas de higiene a serem adotadas pelos clientes, sendo que referido cartaz será distribuído pela Prefeitura Municipal, para fins de padronização de procedimentos e informações;

XI - Fica vedada a permanência no local de trabalho, de colaborador ou proprietário que estejam portando os sintomas de Síndrome Gripal, devendo, se necessário, obter atestado médico para tal fim;

XII - Os proprietários dos estabelecimentos comerciais serão responsáveis pelo uso de máscaras por seus clientes no interior de seus estabelecimentos, devendo impedir a entrada de pessoas sem máscaras;

XIII - Os vendedores, representantes comerciais e entregadores de mercadorias para os comerciantes, devem permanecer o mínimo possível no estabelecimento.

§3º - As regras constantes neste artigo poderão ser discutidas caso a caso, e, se necessário e viável, poderão ser autorizadas outras medidas excepcionais por meio de decreto.

§4º - Além das regras estabelecidas acima, os estabelecimentos abaixo, dada a natureza de suas operações, deverão observar ainda as seguintes regras:

I - Os bares, lanchonetes, restaurantes, sorveterias e demais estabelecimentos que comercializam bebidas e alimentos preparados para consumo no local, somente poderão ser abertos ao público, das 05:00 horas até as 22:00 horas. Após o referido horário, poderão empreender a comercialização de produtos somente para entrega em domicílio, na modalidade delivery, não sendo permitida a retirada e o consumo, no estabelecimento;

II - Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas, para consumo no próprio estabelecimento comercial e em locais públicos;

III - Os leilões poderão funcionar das 05:00 horas até as 22:00 horas, com observância às normas sanitárias estabelecidas no presente Decreto, inclusive, distanciamento de, no mínimo 2 metros entre cada frequentador, assentos demarcados e o uso obrigatório de máscaras;

IV - Para fins eleitorais, fica limitada a aglomeração de até 30 (trinta) pessoas simultâneas em comitês políticos ou reuniões realizadas de cunho eleitoral, bem como, quaisquer atividades de caráter eleitoral e festivos promovidas em locais públicos e privados;

V - Os estabelecimentos referidos no inciso I, poderão disponibilizar mesas para seus clientes, desde que as mesmas guardem uma distância mínima de 02



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE PALMEIRÓPOLIS**

(dois) metros entre elas, recomendando-se que os clientes não permaneçam mais que 40 (quarenta) minutos no local, a fim de se evitar aglomerações desnecessárias;

VI - Fica vedada, por questões de higiene e segurança, o uso de mesas de bilhar, fliperamas, jukebox e aparelhos similares.

§5º - As academias, estúdios e assemelhados, poderão receber até 12 (doze) alunos por turno, com aulas de no máximo 40 (quarenta) minutos de duração, e ainda:

I - Cada aluno deverá permanecer a uma distância mínima de 02 (dois) metros entre si, devendo, cada um levar garrafa para água e toalha média, e fazer uso de touca higiênica durante os exercícios;

II - Cada equipamento deverá ser higienizado após o uso;

III - Fica vedado o atendimento presencial nas academias e estúdios, de pessoas que compõem o grupo de risco para contágio do COVID-19, assim definidas pelas autoridades de saúde.

§6º - Os salões de beleza, barbearias e estabelecimentos congêneres, somente poderão realizar atendimento por meio de agendamento, evitando qualquer forma de aglomeração em referidos estabelecimentos:

I - Somente será permitido o atendimento de um cliente por vez, em cada ambiente do estabelecimento;

II - Após a realização de cada procedimento, a cadeira e todos os instrumentos que forem utilizados deverão ser higienizados.

§7º - Fica vedada a realização de autoatendimento em padarias, com vistas a evitar o uso de pegadores e outros vetores de contaminação, devendo o balconista ficar responsável pela separação e entrega do produto ao cliente, sendo vedado o consumo de alimentos nestes locais.

§8º - Fica determinado, como medidas preventivas, que todas as igrejas locais, de quaisquer denominação, através dos seus líderes, membros e congregados, se sensibilizem através de conscientização da situação global e desempenhem planejamento de cooperação mútua e de responsabilidade social para suspender as aglomerações durante esse período epidemiológico crítico que vivencia a humanidade, observando:

I - na celebração de cultos ou missas, que se observe a lotação máxima de 30% (trinta por cento) da capacidade do templo, de forma a evitar aglomeração, observando ainda o espaçamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas;

II - As igrejas e templos poderão permanecer abertas para visita e realização de missas ou cultos, das 05:00 horas até as 22:00 horas, devendo ter na porta de acesso, álcool 70% para higienização das mãos, tanto na



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE PALMEIRÓPOLIS**

entrada quanto na saída, sabão e papel toalha nos banheiros, e prática de higienização dos bancos e outros equipamentos de uso comum.

§9º - Determina aos agentes comunitários de saúde e servidores da assistência social, que oriente os idosos e pessoas do grupo de risco da Covid-19, conforme preconiza o Ministério da Saúde, que adotem o isolamento social.

Art. 4º - Ficam igual e taxativamente suspensos, pelo prazo estabelecido no artigo 1º deste decreto:

- I – as aulas nas escolas públicas municipais e centros municipais e centros municipais de educação infantil;
- II – o atendimento ao público nos órgãos e entidades municipais, exceto para unidades de saúde, Conselho Tutelar e serviços essenciais de atendimento da Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social;
- III – os prazos administrativos e tributários previstos na legislação municipal.

Art. 5º - O expediente de funcionamento da Prefeitura Municipal, Secretarias Municipais e demais órgãos municipais será somente administrativo e interno, em turno único, das 07 as 13hs, e caso haja necessidade de algum atendimento exclusivo e inadiável, os munícipes poderão utilizar os canais de acesso ao atendimento cautelar através do site: www.palmeiropolis.to.gov.br e-mail prefeiturapalmeiropolis@brturbo.com.br e pelos telefones; Prefeitura 3386-1813, Secretaria de Educação 3386-1562; Secretaria de Assistência Social 3386-1126; Proteção Especial 984436565, CRAS 3386-1209, Conselho Tutelar 984565932/3386-1826; Secretaria de Saúde 3386-1813.

Art. 6º - Os titulares das pastas administrativas municipais (secretarias, diretorias, coordenadorias e afins) ficam autorizados, por atos próprios, a estabelecer escalas de horários para o cumprimento da jornada de trabalho, desde que seja mantida a eficiência e que não haja prejuízos à população, bem como a convocar servidores públicos municipais a qualquer hora e tempo, a autorizar horas extras, a determinar atividades home office para funções administrativas que não exijam a permanência na unidade setorial e para servidores:

- I – acima de 60 (sessenta) anos;
- II – com diagnóstico de comorbidade e de enfermidades que se enquadrem no grupo de risco, conforme estabelecido no Ministério da Saúde, mediante laudos comprobatórios das patologias.

Parágrafo único - O disposto no *caput* deste artigo tem a preponderante finalidade de diminuir aglomerações favoráveis às exponenciais e disseminadas propagações virais no contexto em vigência.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE PALMEIRÓPOLIS**

Art. 7º - Em razão do previsto no art. 1º deste Decreto, o Município de Palmeirópolis, adotará, entre outras, as seguintes medidas administrativas necessárias para enfrentar a situação de emergência:

I - dispensa de licitação para a aquisição de bens e serviços, de acordo com o inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, com justa indenização, conforme inciso XIII do art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

III - determinação, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, da realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas;
- e) tratamentos médicos específicos.

Art. 8º - Os titulares de pastas administrativas (secretarias, diretorias, coordenadorias e afins) adotarão todas as medidas de prevenção necessárias para evitar a contaminação dos servidores e usuários pelo COVID-19, devendo comunicar às autoridades competentes os casos de suspeita de contaminações.

Art. 9º - Os serviços públicos e privados suspensos por este Decreto, mediante avaliação do comitê de Crise para supervisão e monitoramento dos impactos do COVID-19 e modos de prevenção, poderão ser restabelecidos a qualquer tempo, de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

Art. 10 - A tramitação dos processos sobre assuntos relacionados à matéria tratada neste Decreto se dará em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da administração pública do Município de Palmeirópolis, com o dever de comunicar todos os atos administrativos aos órgãos de controle interno.

Art. 11 - Determina-se ainda a ampla e maciça divulgação do teor deste Decreto em veículos de comunicação diversos (rádio, internet e correlatos), propiciando assim a máxima amplitude em disseminação das informações pertinentes.

Art. 12 - O descumprimento das restrições impostas neste Decreto, ensejará ao infrator a aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da adoção de medidas, a interdição do estabelecimento comercial com emprego da força policial, além de cassação do alvará de funcionamento e responsabilização civil e criminal nos termos da legislação federal.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE PALMEIRÓPOLIS**

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, substituindo em todos os termos os Decretos 1.089/2020, 1.103/2020, 1.105/2020, 1.112/2020, 1.132/2020, 1.141/2020, 1.145/2020 e 1.146/2020, revogando-se as disposições em contrário.

Palmeirópolis, Estado do Tocantins, 05 de outubro de 2020.

Fábio Pereira Vaz
Prefeito municipal

Mara Layane Alves Benvindo
Coordenadora do Comitê de Crise
(Decreto nº 1.058/2020)